VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Município de Fagundes-PB e do ex-Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 2.134/2006, que tinha por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares (71 cisternas com reservatórios) com o aporte de recursos da ordem de R$ 176.397,80, sendo R$ 171.260,00 à conta da Funasa e R$ 5.137,80 à conta do município convenente, como contrapartida.

2. No curso das apurações internas, uma vez que o convenente não apresentou a prestação de contas final, o órgão repassador dos recursos, valendo-se dos documentos da prestação de contas parcial apresentada em 8/3/2008 (peça 2, p. 287-349), do relatório da verificação física ocorrida em 7/6/2013 (peça 2, p. 395-397) e do Parecer 86/2014 (peça 3, p. 8-10), elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 108-116) que concluiu pela irregularidade das presentes contas e pela condenação em débito parcial sob a responsabilidade solidária do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Prefeito, e do Município de Fagundes-PB.

3. O Controle Interno, por sua vez, atestou a irregularidade das contas do ex-Prefeito, mas afastou a responsabilidade do Município, conforme relatório de Auditoria 2104/2015, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 142-147).

4. A autoridade ministerial competente emitiu pronunciamento declarando conhecimento das manifestações exaradas pelo Controle Interno, conforme peça 3, p. 148.

5. No âmbito desta Corte de Contas, em face do débito apurado, foram regularmente citados solidariamente o Município de Fagundes-PB e o ex-Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, para apresentarem alegações de defesa em face do débito decorrente do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 2134/2006, firmado com a Fundação Nacional de Saúde-MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inciso II, alíneas "a", "k" e "l"; Terceira; e Décima-quarta, alíneas "a" e "b", do referido Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, a não execução do objeto convenial a não integralização da contrapartida e a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

6. O ex-Prefeito, notificado dia 20/2/2017, apresentou defesa tempestivamente, em 7/3/2017 (peça 13, p. 1-15). Já o Município de Fagundes-PB, notificado em 21/2/2017 (peça 15), em ato intempestivo, apresentou defesa em 10/4/2017 (peça 23, p. 2-5), estando os autos no Ministério Público junto ao Tribunal, após, portanto, a fase de instrução processual, que se encerra com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica, ocorrido em 29/3/2017. A despeito disso, embora referida defesa intempestiva devesse ser recebida apenas como memoriais, ou aproveitados em sede de eventual etapa recursal, considerei o seu conteúdo na formação do juízo formulado nesta oportunidade, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

7. Da análise realizada no âmbito da Secex-RJ (peça 21, p. 1-11), responsável pela instrução destes autos, concluiu-se pela rejeição dos argumentos do ex-Prefeito, o que ensejou proposta pelo julgamento das contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas e do Município de Fagundes-PB pela irregularidade, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58414477.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em seu parecer, concluiu que, mesmo diante da execução quase integral dos serviços (93,76% de acordo com o último relatório da Funasa – peça 2, p. 395-397), não se afasta a obrigatoriedade de devolução do montante pendente de comprovação financeira. Para o **Parquet**, a documentação acostada aos autos não permite atestar a comprovação de R$ 104.714,12 dos R$ 171.260,00 transferidos por meio do Convênio 2.134/2006. A falta da prestação de contas final impossibilitou a constatação do nexo de causalidade "requisito imprescindível à aprovação das contas, mesmo que demonstrada a execução física da avença". Acrescentou que, embora o responsável tenha alegado que a documentação estava disponível na prefeitura, cabia-lhe trazer, na fase interna ou externa desta TCE, elementos hábeis a comprovar que o objeto do convênio fora realizado com os recursos federais repassados.

9. A respeito da ação judicial mencionada pelo representante legal do Sr. Gilson Muniz Dantas, o MPTCU registrou que, além da independência das instâncias, que assegura o livre juízo que se forma nesta oportunidade com os elementos trazidos aos autos, a decisão proferida na ação civil pública resultou em condenação do responsável ao pagamento de multa e reconheceu categoricamente a irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas.

10. Em relação ao Município, entretanto, o **Parquet**, defendeu não haver "razões para impor ao ente federativo a obrigação de restituir aos cofres da Funasa montante idêntico ao imputável ao ex-prefeito, por inexistir demonstração de que efetivamente se beneficiou indevidamente dos valores para os quais não houve prestação de contas", razão pela qual concordou com a proposta da Secex-RJ, exceto quanto à responsabilização do Município de Fagundes-PB que, segundo entendeu, deveria ser limitada "apenas à contrapartida não ofertada, no valor de R$ 3.238,59, calculada pela unidade técnica com base no Acórdão 7.240/2016-TCU-1ª Câmara (peça 6, p. 4)".

11. Em essência, naquilo que não divergimos, acolho as manifestações precedentes, tanto da Secex-RJ quanto do MPTCU.

12. De fato, o convênio objeto desta TCE, firmado em 7/7/2006, com suas prorrogações estendeu sua vigência até 18/8/2009 (peça 2, p. 281), sendo que os recursos transferidos foram integralmente repassados enquanto o Sr. Gilson Muniz Dantas ocupava o cargo de prefeito, entre 2005 e 2012. Como o prazo final para prestação de contas expirou em 18/10/2009, restou notório o descumprimento da obrigação assumida junto à Funasa, apesar de devidamente notificado em 8/4/2010, no curso de seu segundo mandato (peça 2, p. 387-389). Com essa conduta, afrontou o princípio constitucional de prestação de contas dos recursos públicos geridos, o que, por si só, já merece reprimenda por parte desta Corte de Contas.

13. É de se destacar que, ao ser citado por este Tribunal, abriu-se ao responsável nova oportunidade de apresentar documentação probatória capaz de firmar o nexo de causalidade entre o que se verificou executado e os recursos repassados pela Funasa, haja vista que sem essa demonstração, não há como saber se as cisternas existentes por ocasião da verificação **in loco** foram construídas com os recursos federais repassados pela Funasa e quanto custaram efetivamente. Também, não há como saber se os recursos federais transferidos foram utilizados em outros propósitos. Enfim, sem a prestação de contas, tem-se verdadeira afronta às normas constitucionais, legais e infralegais, elaboradas no contexto do Estado Democrático de Direito para nortear o modo de utilização dos recursos oriundos da coletividade para a realização do bem comum. Ao concordar com a Secex-RJ e com o **Parquet**, rejeito a argumentação do Sr. Gilson Muniz Dantas, que se fundamentou, basicamente, na existência de cisternas construídas no Município no período de vigência do convênio.

14. Cabe, portanto, julgar irregulares as contas do Sr. Gilson Muniz Dantas e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei Orgânica do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58414477.

Tribunal, a qual, considerando relevante a afronta ao princípio constitucional da prestação de contas, fixo em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

15. No que diz respeito ao Município de Fagundes-PB, observo que se não há nexo de causalidade, não há que se falar em aproveitamento à municipalidade, pois da ausência de nexo de causalidade decorre que nem mesmo se sabe se os recursos federais foram aplicados no objeto, conforme defendi anteriormente.

16. Quanto ao valor do débito imputável ao Município, entendo que deve se restringir à contrapartida devida e não aportada. Como a prestação de contas parcial aprovou o cumprimento de parte do objeto avençado, somente em relação a esta parte pode-se afirmar que o Município foi beneficiado e, portanto, justa é sua participação, na proporção combinada com a Funasa. Apenas em relação ao valor da contrapartida, divirjo do **Parquet**. Uma vez que a prestação de contas parcial, de 8/3/2008, atestou a aplicação de R$ 68.604,00 (peça 2, p. 287-349), aí incluída parte da contrapartida, no valor de R$ 100,00, integralizada em 25/5/2007 (peça 2, p. 291 e 297), tem-se, à proporção de 3% do que foi realizado, que o Município deixou de cumprir a obrigação avençada no valor de R$ 1.958,12, referente à parte da contrapartida devida e não aportada.

17. Com as devidas vênias por discordar parcialmente dos pareceres precedentes, quanto à condenação em débito do município, entendo que, presumida sua boa-fé, e diante do diminuto montante do prejuízo, no valor de R$ 1.958,12, podem ser aplicados à situação em exame os princípios da insignificância e da economia processual, até porque o custo da cobrança seria superior ao benefício esperado. Neste caso, de modo excepcional, entendo possível desconsiderar o débito identificado, de forma excluir o município na relação processual.

Com essas considerações, e levando em conta os argumentos apresentados pelo procurador municipal (peça 23, p. 1-5), ainda que intempestivamente, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58414477.